



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

COMISSÃO ESPECIAL – RESOLUÇÃO Nº 125/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1/2025, que Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Uruguaiana.

Origem: Mesa Diretora (Vereadores Joalcei Alves Gonçalves, Adenildo de Jesus Padovan e Antonio Egídio Rufino de Carvalho) e Vereadores Celso Hernandez Duarte, Lilian Leopoldina da Rosa Cuty, Luis Fernando Peres dos Santos, Manoela Rosa Couto, Paulo Roberto Inda Kleinübing e Vagner Domingues Garcia.

Relator: Vereador Celso Hernandez Duarte.

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Uruguaiana apresentou o Projeto de Lei Complementar que trata do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal. O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade da proposição apresentada. A seguir, procedemos à análise:

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, e dos incisos VIII e IX, do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, compete à Câmara Municipal dispor sobre a organização administrativa interna e remuneração dos seus servidores. A iniciativa do projeto por parte da Mesa Diretora é legítima e encontra respaldo legal.

2. Do Aumento de vagas

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2025, prevê o aumento do número de vagas: 1 Auxiliar Administrativo, 1 Procurador Jurídico Legislativo e 1 Agente de Transporte. Esta previsão se justifica pela necessidade de adequar o quadro de pessoal às demandas crescentes do Poder Legislativo Municipal. A ampliação busca garantir maior eficiência administrativa, continuidade na prestação dos serviços públicos e melhor atendimento às atividades institucionais da Casa.

A medida está em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público, observando os limites da responsabilidade fiscal e a compatibilidade orçamentária. A justificativa apresentada evidencia uma necessidade funcional concreta, decorrente do aumento da demanda institucional, o que supre adequadamente o requisito da motivação do ato legislativo.

3. Do Aumento Real dos Vencimentos

A proposta de reajuste de 4,53% apresentada no Projeto de Lei Complementar não se confunde com a revisão geral anual já concedida pelo Poder Executivo, que recompôs





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

integralmente as perdas inflacionárias do período. Trata-se, portanto, de um aumento real de vencimentos, ou seja, um acréscimo efetivo ao poder de compra dos servidores da Câmara Municipal, além da inflação, configurando uma política deliberada de valorização institucional do corpo funcional.

A medida revela-se responsável, legítima e viável do ponto de vista fiscal, respeitando com rigor os limites estabelecidos pela alínea "a", do inciso III, do art. 20, e pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto orçamentário e financeiro foi apresentado de forma clara, evidenciando a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a permanência das despesas dentro da margem prudencial de comprometimento com pessoal.

Sob a perspectiva da gestão administrativa, o aumento real justifica-se por múltiplos fatores: I – o crescimento das demandas institucionais enfrentadas pela Câmara; II – a maior complexidade das atividades legislativas e administrativas; e III – a necessidade de reconhecimento do desempenho, da qualificação e do comprometimento dos servidores. Ao promover um ganho remuneratório acima da inflação, a proposta contribui para a atrair e/ou reter talentos, o incentivo à produtividade e o fortalecimento institucional, traduzindo-se, portanto, em investimento estratégico na continuidade dos serviços legislativos, reforçando o compromisso desta Casa com uma gestão eficiente, transparente, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, a proposta garante a adequação da política remuneratória às exigências atuais da gestão pública, assegurando condições operacionais compatíveis com os desafios institucionais enfrentados.

4. Do Adicional de Qualificação

Trata-se de política pública legítima e alinhada aos objetivos constitucionais de melhoria da Administração Pública, respeitando os limites orçamentários e os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de buscar o melhor desempenho possível na prestação dos serviços à sociedade. Nesse contexto, o Adicional de Qualificação não se configura como um ato de mera liberalidade, mas sim como o cumprimento de um dever constitucional e legal, sendo um mecanismo que incentiva, de forma concreta, a busca contínua por aprimoramento profissional e acadêmico, reconhecendo formalmente o esforço daqueles que investem em sua formação. Mais do que um incentivo individual, o Adicional de Qualificação representa uma estratégia de fortalecimento institucional, ao contribuir para a construção de um serviço público mais capacitado, motivado, eficiente e comprometido com a entrega de melhores resultados à população.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 205, consagra a educação como um direito social de todos e um dever do Estado, devendo ser incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, sua implementação é, sob essa ótica, uma medida que assegura a observância dos princípios que regem a Administração Pública e contribui para a excelência do serviço público.

5. Da Cláusula de vigência

Redação Original:

"Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês de maio de 2025."

Redação proposta:

"Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

A presente alteração da cláusula de vigência justifica-se pela identificação de equívoco material na redação original. A correção ora proposta tem por finalidade adequar o dispositivo às especificidades desta proposição legislativa, garantindo sua plena conformidade com as boas práticas da legística e com os requisitos formais do processo legislativo.

II – CONCLUSÃO

Após análise, constatamos que a iniciativa do projeto é legítima e adequada à competência da Mesa Diretora, que a proposta respeita os limites orçamentários, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.826, de 2024) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.777, de 2024), observa as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentando a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo art. 16, no que tange às despesas com pessoal e adequação orçamentária, assim como os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que a proposição contribui para o fortalecimento institucional da Câmara Municipal, ao promover a valorização do servidor público por meio da qualificação e a modernização da estrutura administrativa, o que atende ao interesse público, promovendo a profissionalização e a melhoria contínua dos serviços legislativos, condizente com o princípio da eficiência.

Diante de todo o exposto, o parecer é **FAVORÁVEL à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar**, com a correção da cláusula de vigência, a fim de assegurar sua plena adequação à técnica legislativa, pois a proposta é juridicamente legítima,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

constitucionalmente amparada e, sobretudo, orientada pelo interesse público, ao promover o fortalecimento institucional da Administração Pública.

Sala Ramão Barbat Filho, em 16 de junho de 2025.

Ver. CELSO HERNANDEZ DUARTE

Relator

Votos Favoráveis:

Votos Contrários: